

---

LUSTRÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, 16450, Distrito Industrial, Santos Dumont, Cascavel, PR, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório 049/2019, pregão eletrônico, para aquisição de veículo tipo micro ônibus, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I - DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Cascavel, explora o ramo de fabricação de carrocerias de ônibus. A Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, publicou edital licitatório, modalidade pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o edital exige especificações técnicas que direcionam a licitação. Referidas condições impossibilitam a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

#### II - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

---

correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

Quanto a possibilidade de prorrogarmos o prazo de entrega, a própria lei federal 8666/93, trata da matéria, em seu artigo 57, a saber:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

---

**III** - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**IV** - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**V** - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

**V** - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 3º** É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

**§ 4º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital quanto ao prazo de entrega e suas especificações técnicas, ferem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital do procedimento licitatório, pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Solicitamos portanto a seguinte alteração:

- 1) Edital solicita: Distância entre eixos mínima de 5.400mm.

Solicitamos alterar para: Distância entre eixos máxima de 5.400mm.

Motivo: A exigência de entre eixos de no mínimo 5.400mm permite a participação somente da empresa Volare, excluindo do certame as montadoras Volkswagen/MAN e Mercedes Benz, que possuem entre eixos menores que o exigido, porém, com potência de motor e torque superior, conforme catálogos em anexo.

- 2) Edital Solicita: Prazo de entrega de 60 (sessenta) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega em até 120 (cento e vinte) dias.

MOTIVO: Prazo padrão para a fabricação de ônibus, visto que o mesmo é feito sob encomenda, e só começamos a fabricar o ônibus após recebimento do chassi, cujo prazo médio das montadoras é de 45 (quarenta e cinco) dias. Outro motivo é devido as férias coletivas que ocorrerá em dezembro, onde teremos paralização total da nossa linha de produção por aproximadamente 20 dias, não somente a nossa fabrica como também as principais montadoras (VW MAN, Mercedes Benz, Volvo, entre outras), impossibilitando assim a entrega do ônibus até o final do ano.

- 3) Edital solicita: 34 passageiros + motorista auxiliar.

Solicitamos incluir no edital: Motorista auxiliar dentro do salão de passageiros.

Motivo: Devido ao motor dianteiro, não há espaço para a colocação do motorista auxiliar junto ao motorista.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 10 de dezembro de 2019



RENATO IANELLI  
Vendas governamentais  
Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.  
(11) 96468-0069